



**PARECER Nº**                    /2009

**PROCESSO Nº:** 2008/276968

**INTERESSADO:** Mary Ângela Fontenele Meyer

**ASSUNTO:** Consulta sobre Recolhimento de ISSQN

**EMENTA:** 1. O contribuinte sujeito a estimativa do ISSQN que fizer opção pelo Simples Nacional deve recolher o imposto pelo Documento de Arrecadação do Simples (DAS). 2. Quando o contribuinte optante pelo Supersimples tiver faturamento no ano-calendário anterior superior a R\$ 120.000,00, não fica sujeito ao cálculo do ISSQN por estimativa estabelecida pelo o município e sim com base nas tabelas de alíquotas do regime unificado.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a Sra. **Mary Ângela Fontenele Meyer**, inscrita no CPF com o nº 163,120,073-91, residente e domiciliada nesta Capita e sócia da empresa **Casa Park Service Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 04.396.594/0001-06 e no CPBS com o nº 172833-4, deseja saber desta Secretaria se a empresa optante pelo o Simples Nacional, com a atividade de estacionamento, deve recolher o ISS sobre o regime de estimativa ou normal e qual a alíquota que deve ser aplicada.

A Consulente informa que recebia a guia de estimativa até a greve dos Correios e que deixou de receber a mesma. Que veio até a Prefeitura e obteve a informação verbal que é para ser informado no DAS.

A Consulente nada mais expôs em sua consulta.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN sobre o serviço de Guarda e Estacionamento de Veículos**

Antes de emitir opinião sobre a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no serviço de guarda e estacionamento de veículos.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

No caso em tela, a Consulente informa que a sua empresa presta serviço de estacionamento de veículos. Este serviço é expressamente previsto no subitem 11.01 da Lista de serviços anexa ao Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza com a seguinte redação: Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

Em função desta previsão legal, não resta dúvida sobre a incidência ISSQN sobre o serviço prestado pela empresa da Consulente. Resta, no entanto, saber como o imposto municipal deverá ser quantificado e recolhido.

## **2.2 Do Simples Nacional**

De acordo com Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Leis Complementares nº 127/2007 e 128/2008, o Simples Nacional é regime de tributação destinado ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O regime permite a apuração e o recolhimento dos impostos e contribuições das três esferas tributárias, mediante regime único de arrecadação, inclusive no tocante as obrigações acessórias.

Entre os tributos abrangidos pelo o regime unificado de recolhimento encontra-se o Imposto sobre Serviços.

Para as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) recolham os seus tributos pelo o regime é necessário que seja feita a opção pelo regime. Sendo, portanto, opcional a aderência ao mesmo, por parte das empresas. Entretanto, uma vez feita a opção é pelo o regime que a empresa deve ser tributada.

A Consulente informa que a empresa, da qual é sócia, fez opção pelo regime e função deste fato, deseja saber como deve recolher o ISSQN, haja vista que a empresa recolhia o imposto por estimativa.

## **2.3 A Estimativa do ISSQN no Simples Nacional e no Município de Fortaleza**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), também possibilitou que o ISSQN fosse recolhido por estimativa, desde que a mesma seja prevista na legislação municipal. Entretanto, somente é possível o recolhimento do imposto por estimativa para as microempresas que tenham tido faturamento de até R\$ 120.000,00, no ano calendário anterior ao de opção.

No Município de Fortaleza, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, prevê no seu art. 19 que o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as diretrizes estabelecidas no próprio Regulamento.

Com base no citado dispositivo, o Fisco Municipal estabeleceu que o ISSQN fosse pago por estimativa para as atividades de estacionamentos, motéis, auto-escolas, postos de lavagem e lubrificação de veículos e de jogos eletrônicos.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

Entretanto, as regras das estimativas do ISSQN previstas nas normas municipais devem ser adaptadas às regras previstas na legislação que rege o Simples Nacional, para aqueles contribuintes do imposto que fizerem opção pelo regime de recolhimento unificado de tributos.

A Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, ao regulamentar a forma de cálculo do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, estabelece no seu art. 13, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário”.

Deste dispositivo, tem-se que as microempresas podem ter o valor do ISSQN estimado, desde que o seu faturamento no ano anterior tenha sido de até R\$ 120.000,00, que dá uma média mensal de faturamento de R\$ 10.000,00. Uma vez estabelecida a estimativa, ele valerá para todo o exercício financeiro seguinte àquele em que for estabelecida a estimativa.

Outra regra para a estimativa, destinada aos Municípios, é que estes não podem estabelecer valor dos respectivos impostos estimados maior que 50% (cinquenta) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento possível, prevista na tabelas de alíquotas do regime favorecido. Com isso, tem-se que a estimativa do imposto somente pode resultar na metade do valor que a empresa pagaria se estive pagando o imposto com base na aplicação da respectiva alíquota sobre o faturamento da empresa.

Exemplificando, no caso do ISSQN, um contribuinte com faturamento médio de R\$ 10.000,00 por mês só poderá ter o imposto estimado mensal, de forma fixa, em até R\$ 100,00 por mês (1% sobre R\$ 10.000,00), que equivale a 50% (cinquenta por cento) da alíquota de 2%, prevista para a faixa de faturamento de até R\$ 120.000,00.

A Lei estabelece ainda, que a ME somente pode ser beneficiada pela a estimativa, se a mesma tiver apenas um estabelecimento e que a tributação fixa não pode ser aplicada no primeiro ano calendário do início de atividade da empresa, ou seja, a empresa somente poderá ter o seu ISS estimado, no primeiro ano calendário subsequente ao início das suas atividades.

A citada norma estabelece que o ISSQN fixo (estimado) deve ser pago pela a empresa, mesmo no caso dela sofrer retenção do imposto na fonte.

O disposto acima, não se aplica ao ISSQN, quando o imposto for devido no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador, e este for um município distinto da sede do prestador. Neste caso, o tomador terá que realizar a retenção do imposto na fonte, haja vista, que a estimativa é estabelecida pelo o município da sede da empresa.

Pelo exposto, verifica-se que a estimativa só é válida para o ISSQN devido no local da sede ou do domicílio do prestador do serviço. Quando o imposto municipal for devido em outro município diferente da sede do prestador, este deve ter o seu imposto retido, conforme a tabela do Simples Nacional que o mesmo estiver enquadrado. A retenção com base nas alíquotas do Simples Nacional somente será aplicada pelo tomador do serviço, se o prestador destacar a alíquota correspondente na sua nota fiscal de serviço, do contrário, ele deverá sofrer a retenção do imposto com base na alíquota especificada para a atividade, com base na legislação municipal da sede do tomador do serviço.

Outro aspecto da norma relacionado com a estimativa do ISSQN, é que o valor fixo do imposto deve ser pago à Receita Federal do Brasil (RFB) na guia única estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, obtida no site da Receita, juntamente com os demais tributos devidos na competência. Neste caso, a diferença em relação aos demais contribuintes, é que o imposto municipal será um valor fixo.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas normas tributárias municipais que regem a estimativa do ISSQN e nas normas do Simples Nacional, conclui-se o seguinte:

1. que as empresas sujeitas ao pagamento do ISSQN por estimativa, ao fazerem opção pelo Simples Nacional, quando tiverem faturamento no ano-calendário anterior superior a R\$ 120.000,00, ficam fora da estimativa municipal, devendo recolher o ISSQN com base nas alíquotas do regime e junto como os demais



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

tributos inclusos do Simples Nacional, por meio da guia única emitida pelo software PG-DAS, disponível no site da Receita Federal do Brasil;

2. que as empresas sujeitas ao pagamento do ISSQN por estimativa, ao fazerem opção pelo Simples Nacional, quando tiverem faturamento no ano-calendário anterior inferior a R\$ 120.000,00, também ficam fora da estimativa municipal, devido a mesma não haver sido adequada às regras do Simples, devendo o ISSQN ser recolhido com base nas alíquotas do regimes e junto como os demais tributos inclusos do Simples Nacional, por meio da guia única emitida pelo software PG-DAS, disponível no site da Receita Federal do Brasil;
3. que as estimativas vigentes nas legislações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam sendo aplicadas apenas para os contribuintes que não sejam optantes do Simples Nacional; e
4. que no caso das estimativas vigentes, cujo valor do imposto a pagar seja maior que o limite estabelecido na citada Lei, não poderão mais ser aplicada às micro-empresas que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da legislação do Simples Nacional.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2009.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Maria Ivani Gomes Araújo**

Coordenadora de Administração Tributária

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças